



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DIRETORIA DE ENSINO DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA FEDERAL – ANP

Referências:

Pregão Eletrônico nº 90007/2025

Processo Administrativo nº 08204.001791/2025-77

Euro Segurança Privada LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ, sob o nº 04.407.207/0001-, sediada à SAAN, Quadra 01, Lote 1.000, Brasília/DF, e-mail: comercial@euroseguranca.com.br, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos itens 12.1 e seguintes do Instrumento Convocatório apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO

Ao **EDITAL**, tendo em vista a necessidade de modificação de alguns itens tudo com fulcro nas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A DIRETORIA DE ENSINO DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA FEDERAL – ANP, está promovendo PREGÃO ELETRÔNICO, para a contratação de serviços de vigilância armada, conforme dispõe o item 1.1 do Edital, cuja redação é a seguinte:

“1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a prestação do serviço de vigilância armada, com execução indireta e continuada para a Diretoria de Ensino da Academia Nacional de Polícia (DIREN-ANP/PF), asserem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra,, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

A Impugnante, todavia, entende que o Edital necessita de modificações de modo a deixá-lo em consonância com as exigências legais, bem como aos princípios da eficiência, da legalidade, da ampla competitividade e da moralidade.

II – DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A) DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE DOCUMENTOS E CERTIFICADOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO

No caso em tela, tem-se que o Instrumento Convocatório deixou de exigir uma série de documentos e certificações, cuja apresentação é obrigatória para a prestação de serviços licitada, tanto é assim que **TAIS DOCUMENTOS FORAM UTILIZADOS COMO REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EM RELEVANTES PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.**

Dessa forma, tem-se a necessidade do Edital ser modificado para incluir tais exigências

A.1) Do Certificado de Segurança e Autorização de Funcionamento – DPF

De início, importante lembrar que as autorizações para o exercício de atividades relativas à segurança privada são expedidas pela Polícia Federal, devendo ser requeridas pelas empresas especializadas na prestação de serviços de segurança privada e outras empresas que desejarem constituir serviço orgânico de segurança privada.

Veja que o artigo 4º da Portaria nº 18.045/2023-DG/DPF é expresso ao determinar que o exercício da atividade de vigilância depende de prévia autorização da DPF para seu regular funcionamento. A propósito, confira-se:

“Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal, por meio de ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, publicado no Diário Oficial da União, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:” (Grifos Nossos)

E mais: os artigos 8º e 9º da citada Portaria nº 18.045/2023-DG/DPF são expressos ao determinar que para o exercício das atividades de vigilância, as empresas precisam obter o Certificado de Segurança devidamente emitido pela DPF.

Com efeito, importante transcrever os artigos em comento, *in textu*:



Do Certificado de Segurança

Art. 8º AS EMPRESAS QUE PRETENDEREM OBTER AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO NAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA deverão possuir instalações físicas aprovadas pelo delegado regional executivo da respectiva unidade da Federação, após realização de vistoria pela DELESP ou pela UCV, devendo apresentar requerimento com comprovante de recolhimento da taxa de vistoria das instalações.

Art. 9º Após a verificação da adequação das instalações físicas do estabelecimento, a DELESP ou a UCV emitirá relatório de vistoria, consignando a proposta de aprovação ou os motivos para a reprovação.

§ 1º Proposta a aprovação das instalações físicas pela DELESP ou pela UCV, o certificado de segurança será emitido pelo delegado regional executivo, se concordar com a DELESP ou com a UCV, tendo validade até a próxima revisão de autorização de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º A renovação do certificado de segurança constitui requisito para a revisão da autorização de funcionamento do estabelecimento, devendo ser requerida juntamente com o processo de revisão mediante a comprovação do recolhimento das taxas de vistoria das instalações e de renovação do certificado de segurança.

§ 3º Da decisão da DELESP ou da UCV que reprovar as instalações físicas caberá recurso, em dez dias, dirigido ao delegado regional executivo, a contar do recebimento da notificação.

§ 4º O recurso poderá ser instruído com a prova do saneamento das irregularidades apontadas.

§ 5º O delegado regional executivo decidirá o recurso com base na documentação existente, podendo se valer de vistoria complementar, quando necessário.

§ 6º Na hipótese de reprovação definitiva, o interessado somente poderá solucionar a irregularidade com a apresentação de novo requerimento.” (Grifos Nossos)

Acontece que no caso em tela, o Edital não prevê, como documento de habilitação, que o licitante apresente o Certificado de Segurança emitido pela DPF, representando um grave risco para a Administração Pública.

E pior: além da do Certificado de Segurança, **é importante que o Edital preveja, como requisito de habilitação, o documento de revisão de Autorização de Funcionamento**, com fito de comprovar que, atualmente, o licitante, de fato, está autorizado a funcionar.

Dessa forma, faz-se necessário incluir no Edital a exigência de que o interessado possua regular autorização de funcionamento emitida pelo DPF.

A.2) Da Revisão de Funcionamento

Como consequência do tópico acima, além do Edital necessitar exigir a Autorização para Funcionamento do Licitante e o consequente Certificado de Segurança, a Portaria nº 18.045/2023-DG/DPF é expressa ao determinar a obrigação das empresas de Vigilância de obterem a Revisão da Autorização.

Nesse sentido, importante transcrever o artigo 12 da citada regulamentação, *in verbis*:

"Art. 12. Para obter a revisão da autorização de funcionamento, as empresas de vigilância patrimonial deverão apresentar requerimento dirigido ao coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos instruído com:

I - cópia ou certidão dos atos constitutivos e alterações posteriores, autorizados pela Polícia Federal e registrados na Junta Comercial ou no Cartório de Pessoa Jurídica;

II - relação atualizada dos empregados, das armas, das munições e dos veículos utilizados;

III - comprovante da contratação de seguro de vida dos vigilantes;

IV - certificado de segurança válido, inclusive de suas filiais na mesma unidade da Federação;

V - comprovante de quitação das penas de multa eventualmente aplicadas à empresa por infração administrativa aos dispositivos deste normativo;

VI - balanço ou balancete, assinado por contador ou por técnico em contabilidade, que comprove a integralização do capital social em no mínimo 100.000 (cem mil) UFIR;

VII - certidões negativas de registros criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Militar dos Estados e da União, onde houver, e Eleitoral, relativamente aos



sócios, administradores, diretores e gerentes de onde mantenham domicílio e da sede da empresa na unidade da Federação; e

VIII - autorização para utilização de frequência de rádio concedida pelo órgão competente ou contrato com prestadora de serviço.

§ 1º Os vigilantes deverão estar com a formação, a extensão, a reciclagem e o seguro de vida dentro do prazo de validade.

§ 2º As empresas que possuírem autorizações específicas em escolta armada ou segurança pessoal deverão observar também os requisitos referentes a essas atividades".

Diante de tal exigência regulamentar, é medida necessária a inclusão de tal exigência no Instrumento Convocatório.

A.3) DO NUCAE

Ilustre Pregoeiro, importante lembrar que **o cadastro perante o NUCAE É OBRIGATÓRIO E REQUISITO PARA O FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA NO DISTRITO FEDERAL**, logo o Edital precisa exigir, como requisito de habilitação, que os Licitantes comprovem, por meio de Declaração, sua regularidade perante a Núcleo de Controle de Atividades Especiais (NUCAE).

Ora, a exigência de tal documentação é básica e deve ser apresentada por todos os interessados em participar do certame, contendo, inclusive, **TODOS OS SERVIÇOS LICITADOS, OU SEJA, É NECESSÁRIO QUE O NUCAE** conte com todo o objeto da licitação.

Frise-se. A obrigatoriedade de cadastro perante o NUCAE decorre de Legislação Federal, mais precisamente em decorrência do artigo 38, do Decreto 89.056/93, cuja redação é a seguinte:

“Art. 38. Para que as empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança operem nos Estados e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma Deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação.”

Destarte, tem-se a necessidade de modificação do certame para incluir, como requisito de habilitação que os licitantes apresentem Declaração de regularidade de situação de cadastramento no Núcleo de Controle de Atividades Especiais;

Repita-se. A partir do momento que o NUCAE configura um documento obrigatório para a empresa prestar os serviços de vigilância, tem-se a obrigação do Órgão Licitante exigir tal documento, evitando-se riscos e contratemplos desnecessários.

B) DA NECESSIDADE DE SANAR A CONTRADIÇÃO REFERENTE AO INTERVALO INTRAJORNADA

Basta proceder a leitura do Edital e seus anexos, em especial o modelo de planilha de preços e formação de custos, **para notar a existência de contradição no tocante ao intervalo intrajornada dos vigilantes**, sendo necessário promover modificações e adequações, nos termos a seguir aduzidos.

Ora, ao se proceder a leitura da planilha modelo, em especial o submódulo 4.2 – intervalo intrajornada, alínea “a”, verifica-se a existência, com todo respeito, de algumas contradições e equívocos que precisam ser sanadas, de modo que tal documento fique em consonância com o disposto na legislação!



A primeira contradição está no fato do cálculo do intervalo intrajornada ter sido realizado com base na remuneração base do vigilante, **ignorando a incidência do adicional de periculosidade**, o qual é obrigatório para tal função.

E mais: como o adicional de periculosidade tem natureza salarial, ele integra a base de cálculo de toda e qualquer verba remuneratória a ser paga ao vigilante, tais como: adicional noturno, horas extraordinárias **e, principalmente, indenização pela supressão do intervalo intrajornada**, o que NÃO está ocorrendo na planilha modelo disponibilizada por essa colenda Administração Pública.

Corroborando o raciocínio acima, encontra-se a mais moderna e abalizada jurisprudência, *in verbis*:

(...) III - **RECURSO ORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**. Deve incidir, na base de cálculo do intervalo intrajornada, todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do C. TST), **sendo que nestas está incluída a parcela de adicional de periculosidade** (Súmula 132, I, do c. TST), o que não foi observado pela empresa, razão pela qual merece reforma a sentença recorrida. Apelo provido. 1 - DO (TRT da 8ª Região; Processo: 0000206-43.2023.5.08.0007 ROT; Data: 09/11/2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: MARIA DE NAZARE MEDEIROS ROCHA – Grifos Nossos)

Dessa forma, faz-se necessário o acolhimento da presente impugnação de forma que o cálculo da indenização pela supressão do intervalo intrajornada seja realizado com base na remuneração do vigilante composta pelo salário e pelo adicional de periculosidade.

Além disso, o citado subitem possui uma grave contradição que precisa ser sanada, qual seja: na descrição da rubrica, consta que a indenização

pela supressão do intervalo intrajornada será paga na forma da cláusula 37^a da CCT da Categoria, ou seja, apenas 50% sobre o valor da hora trabalhada e não a hora trabalhada adicionada de 50%.

Para melhor visualização do exposto, interessante transcrever a citada descrição da rubrica, *in verbis*:

Intervalo para repouso e alimentação (CLÁUSULA 37^a §4º CCT-2024 SINDESP/DF)
50%

Acontece que a fórmula aplicada na planilha efetua o cálculo com base no valor da hora, acrescido de 50%, o que denuncia uma evidente contradição no subitem 4.2, alínea “a” da planilha modelo!

Com todo o respeito, a contradição apontada acima é gravíssima e precisa ser sanada, sob pena de inviabilizar a elaboração de proposta e, até mesmo, ensejar a anulação do certame, daí a razão da presente impugnação.

Faz-se, necessário, portanto, modificar o Edital de modo a permitir que os licitantes “cotem” em suas respectivas planilhas o valor da indenização pelo intervalo intrajornada da forma determinada na CCT da categoria, qual seja: efetuando o pagamento de, tão somente, 50% do valor da hora, uma vez que **NÃO** haverá, por parte do vigilante, a necessidade de efetuar trabalho acima de sua jornada de 12 horas.

Neste diapasão, deve-se ter em mente que o serviço objeto do certame será executado na escala 12x36, ou seja, parte do quantitativo trabalha das 7h00 até as 19h00 e outra parte das 19h00 até as 7h00.



Tal detalhe é de vital importância para entender o motivo pelo qual o valor a ser pago pela supressão do intervalo intrajornada, é e sempre foi de 0,5 e não 1,5. Isso porque o vigilante, em tal escala, trabalha exatamente as 12 horas contratuais de sua jornada (7h00 até as 19h00), logo quando ele **NÃO** usufrui do intervalo intrajornada, há, tão somente, o cumprimento normal da jornada contratada, devendo ser apenas indenizado o labor adicional pela supressão, que é de 50% sobre a hora suprimida.

Em outras palavras, mesmo em caso de supressão do intervalo, a **“hora suprimida” já está sendo devidamente remunerada, pois ela está “dentro da jornada” de 12 horas de trabalho executadas pelo obreiro.**

Dessa forma, como a “hora suprimida” já foi remunerada, ela não precisa ser “quitada” novamente, **daí porque paga-se, tão somente, o adicional de 50% (0,5) e não o valor da hora supostamente suprimida acrescido do adicional 50%, sob pena de bis in idem.**

Isso explica e demonstra o motivo pelo qual o correto é realizar o pagamento de tal indenização, em consonância com a descrição contida no próprio subtópico 4.2, alínea “a” da planilha de custos, afinal tal metodologia de cálculo encontra respaldo no artigo 59-A da CLT, combinado com a cláusula 37º da CCT da Categoria.

Com efeito, importante transcrever o citado dispositivo da Consolidação das Leis Trabalhistas, in verbis:

*Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, **É FACULTADO ÀS PARTES**, mediante acordo individual escrito, **CONVENÇÃO COLETIVA** ou acordo*



coletivo de trabalho, **ESTABELECER HORÁRIO DE TRABALHO DE DOZE HORAS SEGUIDAS POR TRINTA E SEIS HORAS ININTERRUPTAS DE DESCANSO**, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação (Grifos Nossos).

Com base em tal disposição legal, a CCT da Categoria (subscrita justamente pelo SINDESV) estabeleceu a seguinte sistemática para a escala 12x36, *in textu*:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - HORÁRIO PARA ALIMENTAÇÃO OU REPOUSO

*Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, **INCLUSIVE REVEZAMENTO 12X36** (doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso) e jornada 5x2 (5 dias de trabalho com 2 dias de descanso); é obrigatória a concessão de um **INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO**, de 1 (uma) hora, o qual será usufruído **ou INDENIZADO**, integral ou parcialmente pelo período efetivamente trabalhado, em conformidade com a conveniência e necessidade do serviço, por força da natureza de custódia e guarda da atividade. Fica o vigilante desobrigado de promover a assinalação na folha de ponto ou registro do intervalo intrajornada destinado à alimentação.*

(...)

*Parágrafo Quarto – **NO CASO DA JORNADA 12X36, O EVENTUAL INTERVALO DE DESCANSO SUPRIMIDO OU INDENIZADO SE RESTRINGIRÁ À INCIDÊNCIA DE 50% SOBRE O PERÍODO SUPRIMIDO.** (Grifos Nossos)*

Veja, então, que no caso em tela, a CCT da categoria permite, **de forma expressa**, a jornada 12x36.

E mais: tal documento **é expresso** ao determinar que **eventual intervalo intrajornada suprimido se restringirá à incidência de 50% sobre o período suprimido**, ou seja, **NÃO** há de se pagar o valor da hora trabalhada pelo vigilante acrescida de 50%.



No caso da hora pelo intervalo intrajornada indenizada, **o citado parágrafo quarto da Cláusula 37ª da CCT da Categoria, CITADO PELA PLANILHA MODELO**, é de clareza meridiana ao estabelecer o pagamento apenas do valor de 50% da hora trabalhada, **AFINAL A INTRAJORNADA NÃO É HORA EXTRAORDINÁRIA.**

Neste caso, **QUANDO O VIGILANTE NÃO USUFRUI DO INTERVALO INTRAJORNADA DEVE-SE PAGAR APENAS O ACRÉSCIMO DE 50% SOBRE O VALOR DA HORA**, uma vez que o valor da hora normal de trabalho do intervalo intrajornada já está computada nas 12 horas do vigilante, **NÃO SENDO OBRIGATÓRIO PAGAR NOVAMENTE O MESMO VALOR**, mormente ao se analisar a expressa previsão contida no já citado parágrafo quarto, da cláusula 37ª da CCT da Categoria.

NÃO SE PODE CONFUNDIR A PRESENTE SITUAÇÃO COM O PAGAMENTO A SER FEITO EM CASO DO VIGILANTE TRABALHAR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. São situações distintas que, por consequência, possuem conclusões distintas.

Tal raciocínio é confirmado pela mais moderna e abalizada jurisprudência, consoante se verifica do precedente abaixo:

(...) RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. **SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO NA CCT DE 2014.** REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. *In casu, quanto à supressão do intervalo, a jornada de trabalho 12 x 36 realizada pelo Reclamante fora instituída mediante instrumento coletivo - CCT, assim como a possibilidade de pagamento do intervalo intrajornada suprimido encontra arrimo na cláusula 10ª da aludida negociação, REVELANDO-SE SER INDEVIDO O RECONHECIMENTO DO TEMPO DESTINADO AO INTERVALO INTRAJORNADA COMO LABOR EXTRAORDINÁRIO, pois, CONQUANTO NÃO CONCEDIDO E*



USUFRUÍDO, O RECORRIDO PERCEBEU NUMERÁRIO CORRESPONDENTE ÀS HORAS SUPRIMIDAS, razão pela qual é de se **RECONHECER COMO VÁLIDO O PAGAMENTO EFETUADO PELO RECORRENTE A TÍTULO DE SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA NO IMPORTE DE 50% AO RECLAMANTE**, em respeito ao *instituto da pactuação coletiva*, erigido pelo Constituinte à categoria de direito fundamental, devendo ser reformada a Sentença para **EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DE HORAS PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA**, tão somente de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014, vez que esta foi a única CCT juntada aos presentes Autos, entretanto, tendo em vista o pagamento do intervalo na extensa maioria dos contracheques do Autor, deve a referida verba ser deduzida da condenação. Recurso Ordinário Patronal a que se dá parcial provimento. (TRT-20 00001047520155200004, Relator: JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO, Data de Publicação: 30/08/2017 - Grifos Nossos)

No mesmo sentido da argumentação aqui expedida, **está o entendimento do colendo Tribunal Superior do Trabalho, órgão máximo do Poder Judiciário em matéria trabalhista**. A propósito, confira-se:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DA GUIA GRU. (...) II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Deixa-se de examinar a preliminar nos termos do art. 282, § 2º, do CPC, em face da possibilidade de provimento favorável no mérito. JORNADA 12X36. NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, apesar de registrar no acórdão que até 2010 havia norma coletiva estipulando a jornada 12x36 para os vigilantes, entendeu inválido o referido regime de trabalho, por considerar que excede o parâmetro constitucional, bem como refutou ineficaz o acordo individual de compensação e prorrogação assinado na contratação, ante a coação presumida e o temor reverencial . Concluiu, então, por aplicar a Súmula nº 85, IV, do TST determinando o pagamento apenas do adicional com relação as horas excedentes da jornada diária que não ultrapassem a carga de 44 hora semanais, e da hora acrescida do adicional quando ultrapassada a jornada semanal de 44 horas. Nos termos da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 444 "É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas". In casu, o TRT registrou que o próprio autor



admite que até 2010 havia norma coletiva prevendo o jornada 12x36 para os vigilantes. Não há no acórdão recorrido notícia de que havia prestação habitual de horas extras. Dessa forma, a Corte Regional ao considerar inválida a jornada 12x36 prevista em norma coletiva até 2010, decidiu em desacordo a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista conhecido por violação do art. 7º, XXVI da Constituição Federal e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. **É incontroverso nos autos que o autor não usufruía de intervalo intrajornada cumprindo jornada de 12x36 horas.** O Tribunal Regional reputou inválida a norma coletiva que determinavam a supressão do intervalo intrajornada. **NO ENTANTO, CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE 50%, TENDO EM VISTA QUE A RECLAMADA JÁ PROCEDIA AO PAGAMENTO DAS HORAS NORMAIS DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO.** Assim, nos termos em que proferida, a decisão recorrida não comporta reforma, pois em consonância com a Súmula 437, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR: 1635520125120048, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 18/10/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017 – Grifos Nossos)

Destarte, tem-se a necessidade de sanar a contradição em destaque de modo a deixar expresso no Edital, em especial no modelo de planilha de custos disponibilizado, que os licitantes deverão cotar o valor da indenização pela supressão do intervalo intrajornada, considerando, tão somente, o valor correspondente a 50% sobre o valor da hora trabalhada e não o valor da hora trabalhada, acrescido de 50%.

Veja que a correta definição dos parâmetros acima descritos para a cotação do valor atinente à rubrica indenização pela supressão do intervalo intrajornada, haverá mudança no preço estimado do serviço, daí porque o acolhimento da presente impugnação com a consequente republicação do certame é medida que se impõe.

III – DO PEDIDO

Pelo exposto, a Impugnante requer à Vossa Senhoria seja a presente Impugnação recebida e acolhida para que o Edital seja alterado, modificando-se os pontos impugnados, a fim de serem minorados os riscos para o Órgão Licitante, pelo que se prestigiará o Erário, além dos princípios da eficiência, da legalidade, da competitividade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesses termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2025

VIVIANE DE
SOUSA
PASSOS:738523
25153

Assinado de forma
digital por VIVIANE DE
SOUSA
PASSOS:73852325153
Dados: 2025.09.12
10:40:01 -03'00'

EURO SEGURANÇA PRIVADA LTDA

Viviane de Sousa Passos

Diretora